

VI - O exercício de nenhuma das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Município de Macaé constitui um ato médico, não restringindo o exercício profissional dessas práticas apenas aos portadores do título de medicina;

VII - No município de Macaé, o pleno exercício profissional dos profissionais formados nas diferentes Práticas Integrativas e Complementares em Saúde deverá estar amparado pelas normativas dos respectivos conselhos de classe de cada profissional de saúde sendo as suas formações validadas pelas diferentes instituições que integram a Rede PICS (Práticas Integrativas e Complementares em Saúde) Brasil e/ou o Consórcio Acadêmico Brasileiro de Saúde Integrativa, instituições nacionais que desenvolvem amplo trabalho no campo da validação científica e profissional das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

VIII - Estabelecer cooperações do Município de Macaé com instituições nacionais, estaduais e municipais que desenvolvam ações relacionadas com as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

IX - O PMPICS em Macaé deverá construir colaborações entre a saúde, o trabalho e renda/empreendedorismo, o meio ambiente, o desenvolvimento social e também a educação. Buscando cooperativismo intra institucional com as diferentes secretarias relacionadas aos temas acima mencionados.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

I. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

II. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

III. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

IV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

V. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

VI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

VII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

VIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

IX. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

X. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XIV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XVI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XVII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XVIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XIX. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XX. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXIV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXVI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXVII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXVIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;

XXIX. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º As modalidades terapêuticas adotadas através da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados, com carga horária e conteúdo programático de acordo com as instituições relacionadas a cada uma das diferentes Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, sendo necessário que os profissionais estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas das diferentes Práticas Integrativas e Complementares, legalmente reconhecidas.

Art. 5º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, e instituições de ensino que atuem nas respectivas áreas das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá viabilizar a promoção de cursos de qualificação e formação em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde aos profissionais do sistema local de saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei não deverão onerar o Município, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou oriundas de outros projetos, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, de acordo com o Manual de Implantação das PICS do Ministério da Saúde, por meio de pactuação de uma Comissão Intergestores bipartite e tripartite.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de junho de 2023.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**



Acompanhe as transformações em curso na cidade de Macaé:
www.macaé.rj.gov.br/ensinosuperior/conteudo/título/observatorio-da-cidade-de-macaé



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N.º 160/2023

Altera o Decreto n.º 099/2023, que dispõe sobre a delegação de competências em licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Infraestrutura e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes; e CONSIDERANDO o poder de delegação de competências e atribuições do Chefe do Poder Executivo, a fim de organizar e otimizar os procedimentos de contratação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, na forma da Lei Complementar n.º 326/2023;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto n.º 099/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegadas à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e à Secretaria Municipal de Educação, as competências e atribuições previstas nos artigos 69-A, VI, VII, X, XI, XII e XIII, 69-C, 69-D, 69-E, 69-F e 69-G, da Lei Complementar Municipal nº 256/2016.

(...).

§ 3º A delegação à Secretaria Municipal de Educação compreende exclusivamente os processos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres que tenham como órgão gestor ou interveniente a Secretaria Municipal de Educação e/ou suas Adjuntas.

§ 4º A delegação de que trata este Decreto não afasta a competência originária da Secretaria Municipal Adjunta de Licitações e Contratos para se manifestar nos processos administrativos, na forma do art. 69-G da Lei Complementar nº 256/2016, em especial para emitir parecer jurídico, quando o termo de acordo, cooperação, convênio, ajustes, adesão ou outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos forem celebrados pelo Chefe do Poder Executivo." (NR)

"Art. 2º (...).

(...).

VII - a Comissão Especial de Licitação SEMED;

VIII - a Equipe de Apoio ao Pregoeiro SEMED.

§ 1º Nos processos licitatórios com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, as comissões a que aludem os incisos I, IV e VII do caput deste artigo corresponderão às Comissões Especiais de Contratação, para todos os fins.

(...)." (NR)

"Art. 3º Compete às Consultorias Jurídicas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Educação as atribuições previstas no art. 69-G, da Lei Complementar Municipal nº 256/2016." (NR)

"Art. 4º Os responsáveis pela elaboração de atas de registro de preços, contratos, convênios e instrumentos congêneres formalizados pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou suas Adjuntas e/ou Fundo Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e suas Adjuntas e pela Secretaria Municipal de Educação e/ou suas Adjuntas deverão encaminhar às Coordenadorias Gerais de Contratos, Convênios e Locações Imobiliárias, conforme o caso, cópia dos respectivos instrumentos e seus extratos de publicação na imprensa oficial, até o quinto dia útil da publicação, para fins de arquivamento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de junho de 2023.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 161/2023

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no art. 31 da Lei Municipal nº 3.278/2009, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.672/2020 que trata da composição do CMHIS - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

CONSIDERANDO a necessidade de composição do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS, para andamento/conclusão dos trabalhos do biênio 2023/2024;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituída a composição do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS, conforme representações abaixo indicadas, para andamento/conclusão do mandato de 2 (dois) anos, do biênio 2023/2024, com vigência a contar de 18 de maio de 2023.

I - Representantes da Secretaria Municipal Adjunta de Habitação

Titular: Ana Lúcia Ribeiro da Conceição

Suplente: Milton Silva de Azevedo

II - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade: